



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009654/2004-06
Recurso nº 139.595 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.030 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente VIATÉCNICA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.
COMPROVAÇÃO INSATISFATÓRIA.

A ausência de comprovação hábil da existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada não permite sua exclusão da área tributável do imóvel rural.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Somente a partir do exercício de 2001, a exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Viatécnica Construção e Comércio Ltda. contra Acórdão nº 04-11.624, de 16 de março de 2007 (fls. 80 a 95), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

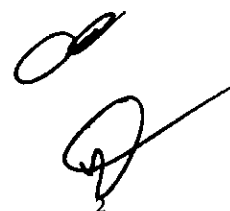
“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 30 a 36, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$2.798,31, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de preservação permanente, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado “Lotes 19 e 20 - Colônia Tapuí - Pq. Marumbi - Serra Mar”, com área total de 275,8 ha, Número do Imóvel – NIRF 0.980.168-5, localizado no município de Campina Grande do Sul/PR.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 30. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100,0 % para 0,0 %, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,10 % para 3,30 %, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de 0,0 ha para 275,8 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$85.100,60.

3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 34 e 35, a glosa das áreas de preservação permanente foi efetuada por não ter sido ela comprovada satisfatoriamente e por ter sido protocolizado, após o prazo para tanto fixado, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

4. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 39 e 40, na qual, após identificar-se, argumenta que a) vem declarando o imóvel desde 1993 com redução do tributo, haja vista o imóvel estar localizado em área de preservação permanente, conforme vários pareceres; b) foi surpreendida com a autuação relativa ao exercício 2000, por falta de apresentação do ADA, e, conforme Instrução Normativa SRF nº 75/2000, não haveria necessidade de apresentar o ADA, pois o imóvel não teve alterada sua área de interesse ambiental e também não estava sendo declarado pela primeira vez.

5. À fl. 71, a interessada informa que o imóvel, o único que constava de seu ativo permanente, foi comprometido a outra



pessoa, conforme escritura cuja cópia junta, e indica a averbação correspondente. Esclarece que, pela data em que foi liberada a averbação, as DITRs até então foram entregues em nome da interessada, e, no período, ocorreram duas autuações da Receita Federal, constando nas intimações o nome incorreto da interessada. Assevera que impugnou os lançamentos rastreada em forte documentação. Diz ainda que o atual proprietário já protocolizou o ADA em seu nome, bem como atualizou o cadastro fiscal. Ao final, requer a correção de seu nome e a transferência dos débitos do ITR para o atual proprietário, bem como reitera que seja mantida a isenção e considerados improcedentes os autos de infração em causa.

6. Foram juntados os documentos de fls. 41 a 67 e 71 a 78.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Conforme a Lei nº 9.393/96, são passíveis de exclusão da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente, previstas nos art. 2.º e 3.º da Lei nº 4.771/65, devidamente comprovadas; as áreas de reserva legal, averbadas à margem da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, da Lei nº 4.771/65; as áreas de reserva particular do patrimônio natural, averbadas à margem da matrícula do imóvel, e reconhecidas por portaria do IBAMA, conforme Decreto nº 1.922/96; e as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.”

Cientificado do referido acórdão em 14 de junho de 2007 (fl. 106), o interessado apresentou recurso voluntário em 12 de julho de 2007 (fls. 107 a 112) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando parte de seus argumentos apresentados à DRJ.

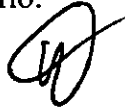
Anota que toda a área do Parque Marumbi, da qual encontra-se incluída a ora recorrente, está sob o preceito legal estampado no artigo 5º da Lei nº 4.771/65, sendo a área composta de zona primitiva e zona de recuperação, ambas inerentes à preservação de interesse

ecológico, o que implicaria nas exclusões catalogadas no artigo 10, §1º, II, “b” e “c” da Lei nº 9.393/96.

Registra ainda que, estando a área total da propriedade sob a égide do art. 5º da Lei nº 4.771/65, a recorrente não estaria inserida na obrigação de protocolar requerimento de ato declaratório junto ao IBAMA.

Acrescenta que, mesmo que assim não fosse, o fato de constar, no auto de infração lavrado relativo ao exercício de 1.999, referência ao Ato Declaratório Ambiental protocolizado em 22/08/2003 caracterizaria a existência de declaração no exercício antecedente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao tratar da apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, assim dispôs:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

*.....”
Negritei.*

No presente caso, a razão da autuação foi a glosa da Área de Preservação Permanente de 275,80 ha declarada pelo contribuinte por: a) não ter sido ela comprovada satisfatoriamente; e b) ter sido o requerimento do Ato Declaratório Ambiental-ADA protocolizado junto ao IBAMA após o prazo de seis meses contados da data de entrega da DITR.

No que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

.....” *Negritei.*

Dessa forma, até a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exclusão da área de preservação permanente da área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, estava vinculada às exigências contidas nas disposições legais então vigentes que não especificavam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Observa-se aqui que, na data da ocorrência do fato gerador (01/01/2000), eram as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que impunham ao contribuinte a utilização do ADA e estabeleciam o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Assim, guardando observância ao princípio da legalidade, importa concluir que, à data da ocorrência do fato gerador em comento, era inexigível o ADA como condição para reconhecimento da existência da área de preservação permanente.

Entretanto, a área de preservação permanente há de ser comprovada satisfatoriamente, sendo comumente necessária a apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, com a Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, que identifique e caracterize as áreas de preservação permanente existentes no imóvel, de acordo com a tipologia dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, juntando também, para as áreas previstas no art. 3º, o ato do poder público que assim as declara.

As áreas de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, são as seguintes:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;



h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei." Negritos apostos.

Importante ressaltar também que, nos termos do art. 10, §1º, II da Lei nº 9.393/96, também as áreas descritas em seus incisos "b" e "c" – áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas com ampliação das restrições de uso e áreas de interesse ecológico comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal – somente estarão isentas quando assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. Assim, as demais áreas, ainda que tenham de alguma forma sua exploração restrita, submetem-se a tributação normalmente e são consideradas para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel.

Como bem observado na decisão recorrida, esclarece a autoridade fiscal que os documentos apresentados pela interessada "... apenas confirmam que a área do imóvel se localizaria dentro do perímetro da A.E.I.T. do Parque do Marubi, instituído pela Lei Estadual nº 7.919/84 e, regulamentado pelo Decreto nº 5.308/85. O art. 7º do citado Decreto dispõe sobre o zoneamento da área podendo esta conter no todo ou em parte, nove características específicas, desde áreas em mãos de particulares, tradicionalmente utilizadas em atividades agrícolas, pecuárias, ou extrativas, devendo permanecer sob utilização controlada".

Dessa forma, embora não haja dúvida de que o imóvel em estudo está inserido na Área de Especial Interesse Turístico do Marubi, não se pode depreender daí que toda a área do imóvel seja de preservação permanente ou, como posteriormente deseja a recorrente, considerá-las como de interesse ecológico nos termos descritos pela Lei nº 9.393/96.

Como visto, as áreas do imóvel para serem enquadradas na definição de áreas de interesse ecológico isentas precisam de uma manifestação do órgão público competente reconhecendo quais as áreas do imóvel se encontram nesta específica situação, isso porque a área de interesse ecológico pode tanto não se estender ao total do imóvel como também ter seu uso de forma que não satisfaça as condições para fruição da isenção – ampliação das restrições de uso ou imprestabilidade para qualquer exploração. Assim, não se prestam, para efeito de exclusão do ITR, áreas declaradas como de interesse ecológico em caráter geral.

Com efeito, no presente caso, o documento acostado a fls. 16 e 17 (cópia a fls. 63 e 64, referenciada no recurso voluntário, estranhamente contendo mapa com indicação diversa da localização do imóvel) deixa clara a existência no imóvel de área classificada como *zona de uso extensivo* onde é permitida a utilização do solo em atividades além das permitidas na *zona primitiva* e na *zona de recuperação*.

Dessa forma, considerando que a interessada não comprovou adequadamente a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, deve ser considerada procedente a glosa efetuada.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator